



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO JOÃO SOARES FRAGOSO"

Praça da Matriz, 261 – Fone-Fax (044) 3432-8500 – Centro

CEP: 87970-000 – NOVA LONDRINA - PARANÁ

pmnl@novalondrina.pr.gov.br

Ofício n.º 364/2024

Nova Londrina, 12 de setembro de 2024.

CÂMARA MUN. DE NOVA LONDRINA

PROTÓCOLO
N.º 510 Hora: 17

12 SET. 2024

Senhor Presidente:

Vimos pelo presente solicitar a Vossa Excelência a convocação de uma Sessão Extraordinária desta Câmara Municipal para apreciação do seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 092/2024 - DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NA LOA – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL Nº 3.610/2023, E SOBRE A INCLUSÃO DA META DE TRABALHO NA LEI Nº 3.338/2021, DO PPA 2022 A 2025, E NA LDO – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LEI MUNICIPAL Nº 3.598/2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI Nº 093/2024 - DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NA LOA – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL Nº 3.610/2023, E SOBRE A INCLUSÃO DA META DE TRABALHO NA LEI Nº 3.338/2021, DO PPA 2022 A 2025, E NA LDO – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LEI MUNICIPAL Nº 3.598/2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Com a devida vênia, solicitamos a Vossa Excelência que após analisado a matéria do Projeto de Lei, seja concedida a aprovação do referido Projeto de Lei, dispensando o prazo de interstício, com urgência simples.

Pela atenção dispensada, reitero a V.Exas. os nossos votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

OTAVIO HENRIQUE GRENDENE BONO

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

VALDIR JOÃO ROSINSKI

DD. Presidente em Exercício da Câmara Municipal

NOVA LONDRINA - Paraná



7
 N.º 519
 Hora: 16:18
 12 SET. 2024
 Miguel Pinheiro Assessor Legislativo
 Assinatura.

PROJETO DE LEI Nº 092/2024
 12 de setembro de 2024

SÚMULA:- DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NA LOA – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL Nº 3.610/2023, E SOBRE A INCLUSÃO DA META DE TRABALHO NA LEI Nº 3.338/2021, DO PPA 2022 A 2025, E NA LDO – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LEI MUNICIPAL Nº 3.598/2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Nova Londrina, Estado do Paraná, Otávio Henrique Grendene Bono, no uso de suas atribuições legais, submete à consideração da Câmara Municipal, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Nova Londrina, Estado do Paraná, autorizado a abrir no orçamento-programa do Município de Nova Londrina, para o exercício de 2024, crédito adicional ESPECIAL, no valor de R\$ 48.230,52 (quarenta e oito mil duzentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos), na seguinte dotação do orçamento vigente:

ÓRGÃO: 07000 - Secretaria Estratégica de Saúde
 UNIDADE: 07001 – Fundo Municipal de Saúde
 PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

| FUNCIONAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO | Recurso de Todas as Fontes | | Crédito Especial |
|--|--------------|---------------|----------------------------|---|----------------------|
| | | | S | G | VALOR |
| | | | F | N | D |
| 07.001.10.304.0022.2021 MANUTENÇÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLOGIC | | | | | |
| FONTE: 399 INVEST- E - Exercício Corrente | | | | | |
| 449052: Equipamentos e Material Permanente..... | | | | | R\$ 48.230,52 |
| | | | | | ===== |
| TOTAL DO CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL..... | | | | | R\$ 48.230,52 |

Art. 2º Para utilização do Crédito Adicional ESPECIAL, disposto no artigo 1º deste Decreto, será utilizado o excesso de arrecadação no valor total de R\$ 48.230,52 (quarenta e oito mil duzentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos), provenientes da seguinte forma:

| (Excesso de Arrecadação) | R\$ |
|--|------------------|
| 2.4.2.1.50.0.1.02.00 – INCENTIVO FINANCEIRO DE INVESTIMENTO FONTE:399 INVEST E - Exercício Corrente | 48.230,52 |
| EXCESSO DE ARRECAÇÃO | 48.230,52 |

Art. 3º - Sejam realizadas as modificações orçamentárias, conforme descritas nos artigos 1º e 2º desta Lei, no PPA – Plano Plurianual, instituído pela Lei Municipal nº 3.338/2021, com vigência nos exercícios de 2022 a 2025, e, na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias instituída pela Lei Municipal nº 3.598/2023.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, 12 DE SETEMBRO DE 2024.

Otávio Henrique Grendene Bono
Otávio Henrique Grendene Bono
 Prefeito Municipal

SESSÃO EM: 16.09.2024
 06 VOTOS FAVORÁVEIS
 VOTOS CONTRÁRIOS
 ABSTENÇÕES
 AUSÊNCIAS
 ÚNICA
 Votação



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO JOÃO SOARES FRAGOSO"

Praça da Matriz, 261 – Fone-Fax (044) 3432-8500 – Centro

CEP: 87970-000 – NOVA LONDRINA - PARANÁ

pmnl@novalondrina.pr.gov.br

3

MENSAGEM

Anexa ao Projeto de Lei nº 092/2024

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Encaminhamos à apreciação desta Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 092/2024, que autoriza abertura de crédito adicional especial na LOA – Lei Orçamentária Anual nº 3.610/2023, e sobre a inclusão da meta de trabalho na Lei nº 3.338/2021, do PPA 2022 a 2025, e na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias - Lei Municipal nº 3.598/2023, e dá outras providências.

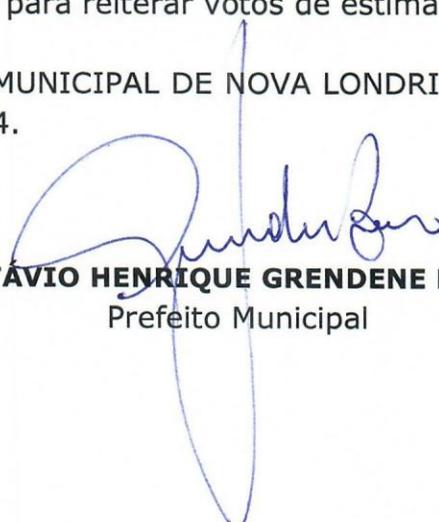
Este Projeto de Lei tem por finalidade abrir crédito adicional especial para aquisição de equipamentos da vigilância sanitária, sendo: 4 notebooks, 2 computador, 1 microscópio, 4 condicionadores de ar de 12.000 btus, 1 freezer vertical 231 litros, e 2 geladeiras frost free uma de 342 litros e outra de 463 litros.

A aquisição será realizada com os recursos do Programa PROVIGIA-PARANÁ, os quais já foram repassados no valor de R\$ 48.230,52 pela Secretaria de Estado de Saúde do Paraná para o Fundo Municipal de Saúde de Nova Londrina. Assim, estando os recursos disponíveis na conta bancária do fundo, se faz necessário esta abertura de crédito adicional para início dos processos licitatório dos equipamentos.

Em anexo, cópia da parte do Plano de Aplicação de Recursos Referente a PROVIGIA-PARANÁ 2024 que diz respeito a estas despesas.

Na certeza de podermos contar com o apoio e a aprovação dos nobres vereadores, aproveitamos para reiterar votos de estima e consideração.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, EM 11 DE SETEMBRO DE 2024.

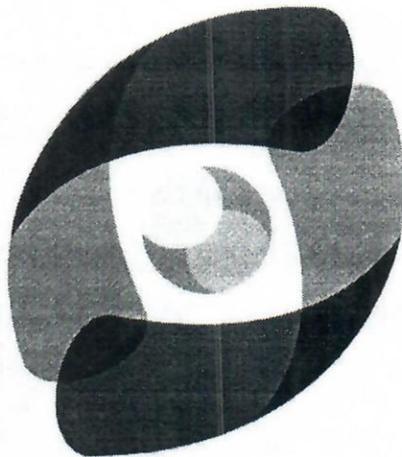

OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA

ESTADO DO PARANÁ



**PLANO DE APLICAÇÃO
DE RECURSO REFERENTE A
PROVIGIA-PARANÁ
2024**



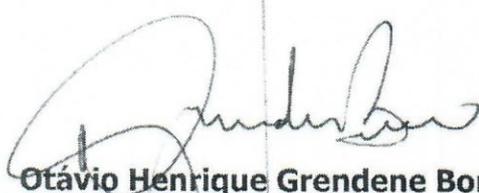
PROGRAMA ESTADUAL DE
FORTALECIMENTO DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE

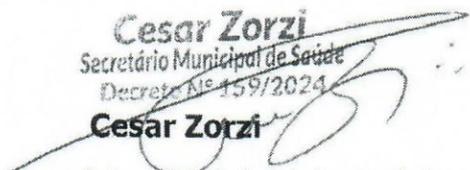
PROVIGIA
PARANÁ

| | |
|---|--|
| PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA ESTADO DO PARANÁ |  |
|---|--|

IDENTIFICAÇÃO DO GESTOR PÚBLICO DO SUS

| | | |
|--|--------------|---------------------|
| SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE | | |
| CNPJ: 09.220.022/0001-31 | | |
| NOME DO DIRIGENTE DO ÓRGÃO: CÉSAR ZORZI | | |
| PROFISSÃO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE | RG: 49037600 | CPF: 752.492.439-91 |
| ENDEREÇO: AVENIDA ARISTIDES MARTELLO Nº: 211 BAIRRO: CENTRO CEP: 87.970-000 CIDADE: NOVA LONDRINA UF: PR | | |
| TELEFONE: (44) 3432-1682 CELULAR: (44) 99935-0986 | | |
| E-MAIL: saude@novalondrina.pr.gov.br | | |
| COORDENADOR OU TÉCNICO RESPONSÁVEL PELAS AÇÕES DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE NOME: EDILSON SADAO SUGAWARA CELULAR : (44) 99975-9492 | | |
| COORDENADOR OU TÉCNICO RESPONSÁVEL PELAS AÇÕES DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA NOME: DANIELY MARIA GOMES DA CRUZ DIAS CELULAR: (44) 99975-9741 | | |
| COORDENADOR OU TÉCNICO RESPONSÁVEL PELAS AÇÕES DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA NOME: EDILSON SADAO SUGAWARA CELULAR: (44) 99975-9492 | | |
| COORDENADOR OU TÉCNICO RESPONSÁVEL PELAS AÇÕES DA ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE NOME: DAISY CRISTINA DA SILVA NUNES CELULAR: (18) 98815-6738 | | |


Otávio Henrique Grendene Bono
Prefeito
 Otávio Henrique Grendene Bono
 Prefeito Municipal de
 Nova Londrina

Cesar Zorzi
 Secretário Municipal de Saúde
 Decreto Nº 159/2024

Cesar Zorzi
Secretário Municipal de Saúde



PLANO DE APLICAÇÃO DOS INCENTIVOS FINANCEIROS DE CAPITAL

A utilização do incentivo financeiro é voltada à aquisição de materiais, bens e serviços para o fortalecimento da Vigilância em Saúde no município, e leva em conta as necessidades locais para programação e planejamento de execução. O Quadro descreve o plano de aplicação financeira municipal.

Quadro 1: Descritivo das despesas de capital

| Descrição | Quantitativo | Valor Estimado |
|--------------------------------------|--------------|----------------|
| Notebook | 04 | 15.102,52 |
| Computador | 02 | 9.500,00 |
| Microscópio entomológico | 01 UND | 2.500,00 |
| Ar condicionado 12.000 Btus inverter | 04 UND | 12.000,00 |
| Freezer vertical 231 Litros | 01 UND | 2.889,00 |
| Geladeira frost free 342 Litros | 01 UND | 2.439,00 |
| Geladeira frost free 463 Litros | 01 UND | 3.800,00 |
| TOTAL | | 48.230,52 |

2 ANEXO III DA RESOLUÇÃO SESA Nº 808/2022 Rol exemplificativo de itens que podem ser adquiridos com recurso de CAPITAL

miguel@cmnovalondrina.pr.gov.br

De: miguel@cmnovalondrina.pr.gov.br
Enviado em: quinta-feira, 12 de setembro de 2024 16:46
Para: 'Antônio Darienso Martins'
Assunto: ENC: PL
Anexos: PROJETO DE LEI Nº 092-2024 - CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL - EXCESSO DE ARRECADAÇÃO - FONTE 399 - R\$ 48.230,52.docx; PROJETO DE LEI Nº 093-2024 - CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR - TENDÊNCIA DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO - FONTE 1000 - R\$ 408.700,00.docx

Boa tarde! Encaminho o PL 92 e 93/2024 para elaboração de Parecer Jurídico.

Miguel.



ADVOGADO
ANTONIO DARIENSO MARTINS
 OAB/PR 11.609 Miguel Pinheiro Advogado Assessor Legislativo

17 SET. 2024

PARECER JURÍDICO Nº 108/2024

SOLICITANTE: Valdir João Rosinski – Presidente da Câmara Municipal de Nova Londrina-PR.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº. 092/2024, de 12.09.2024, protocolado na secretaria da Câmara Municipal na mesma data, com a súmula: “DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NA LOA – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL Nº 3.610/2023, E SOBRE A INCLUSÃO DA META DE TRABALHO NA LEI Nº 3.338/2021, DO PPA 2022 A 2025, E NA LDO – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LEI MUNICIPAL Nº 3.598/2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”, acompanhado de mensagem de seu autor.

Conclusão: Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei.

I - RELATÓRIO

1. Solicita o Sr. Presidente, a emissão de parecer jurídico sobre o projeto de lei em referencia, cuja justificativa indica tratar-se da abertura de crédito adicional especial na Lei Orçamentária Anual – LOA - do Município de Nova Londrina, no valor total de **R\$ 68.230,52** (sessenta e oito mil, duzentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos), tendo por finalidade abrir crédito adicional especial, para aquisição de equipamentos da vigilância sanitária, sendo: 4 notebooks, 2 computador, 1 microscópio, 4 condicionadores de ar de 12.000 btus, 1 freezer vertical 231 litros, e 2 geladeiras Frost Free, uma de 342 litros e outra de 463 litros.

2. Esclarece que a aquisição será realizada com os recursos do Programa PROVIGIA-PARANÁ, que já foram repassados no valor de R\$ 48.230,52 pela Secretaria de Estado de Saúde do Paraná para o Fundo Municipal de Saúde de Nova Londrina, recursos estes decorrentes do excesso de arrecadação.

3. E que assim, estando os recursos disponíveis na conta bancária do fundo, se faz necessário esta abertura de crédito adicional para início dos processos licitatório dos equipamentos.

4. Em anexo ao projeto de lei, encontra-se a cópia da parte do Plano de Aplicação de Recursos Referente a PROVIGIA-PARANÁ 2024 que diz respeito a estas despesas.

5. Informa que haverá a devida inclusão de meta de trabalho no PPA e na LDO.

É, em síntese, o relatório.

Seguindo a sistemática do processo legislativo e por orientação e provocação do Sr. Presidente, este Advogado foi instado a emitir parecer jurídico.

II – EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

1. Inicialmente, observa-se que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto na legislação vigente.

2. Observa-se, ainda, que o autor articulou justificção por escrito, atendendo ao disposto na norma regimental.

3. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

4. Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

III - ANÁLISE SOB O PRISMA REGIMENTAL, LEGAL E CONSTITUCIONAL:

1. Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo que dispõe sobre abertura de crédito adicional especial na dotação mencionada no art. 1º, do projeto de lei sob exame, com recursos decorrentes de excesso de arrecadação, no valor total da suplementação enumerados no art. 2º do mesmo e mensagem que o acompanha.

2. A LOM do Município de Nova Londrina, atribui competência à Câmara Municipal (art. 32, II), para deliberar, com a sanção do Prefeito, a abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários e, de outro lado, o art. 112, do mesmo diploma legal, proíbe a adoção dessas medidas, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes (art. 112, V), *in verbis*:

"Art. 32 - Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

I - (...);

II - abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários;

III - (...);"

"Art. 112 - São vedados:

I - (...);

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - (...);"

3. Como se vê, do exame do conteúdo do projeto de lei em comento e as justificativas que o acompanham, foi regularmente atendido o que dispõe o art. 112, V, da Lei Orgânica, retro transcrito, tratando-se da autorização para abertura de crédito adicional especial, decorrentes de excesso de arrecadação e anulação de dotações, conforme ali especificados e indicados no projeto sob exame.

Exame da legalidade

4. Cumpre-me salientar que a abertura de crédito adicional especial é plenamente permitida pelo art. 41, inciso II da Lei 4.320/64 (LRF), destinando-se na utilização de dotação orçamentária decorrente de tendência de excesso de arrecadação ou anulação de dotação, desde que precedidos de exposição de motivos.

5. Dispõe o art. 43, da mencionada Lei que os recursos podem decorrer inclusive do cancelamento total ou parcial de dotações orçamentárias, no caso, tratando-se de excesso de arrecadação na dotação indicada.

6. Os créditos adicionais suplementares e especiais são destinados a reforço de dotação orçamentária ou abertura de crédito. Assim, havendo uma dotação que recebeu o incremento decorrente de tendência de excesso de arrecadação e anulação de dotações, para atender a necessidade de realocação dos recursos orçamentários, decorrente das movimentações financeiras e contábeis para adequação das operações administrativas, necessária a abertura de crédito adicional suplementar ou especial.

7. Em análise ao projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei (Lei Orgânica Municipal), além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

8. Atende também a propositura os ditames da Lei Complementar Federal nº. 095/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis e normas para esta consolidação, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

9. Assim sendo, no que se refere a legalidade, observamos que, nos dispositivos inseridos no projeto de Lei sob exame, e que propõe a abertura de crédito adicional es-

pecial no orçamento do Município, para aquisição de equipamentos da vigilância sanitária, sendo: 4 notebooks, 2 computador, 1 microscópio, 4 condicionadores de ar de 12.000 btus, 1 freezer vertical 231 litros, e 2 geladeiras Frost Free, uma de 342 litros e outra de 463 litros, e que a aquisição será realizada com os recursos do Programa PROVIGIA-PARANÁ, que já foram repassados no valor de R\$ 48.230,52 pela Secretaria de Estado de Saúde do Paraná para o Fundo Municipal de Saúde de Nova Londrina, recursos estes decorrentes do excesso de arrecadação, conforme discriminado no art. 2º do presente Projeto de Lei, encontrando-se assim em conformidade com a legislação citada.

Comissões - Parecer

10. Salienta-se que o projeto deve ser submetido à apreciação das comissões permanentes conforme disposto em Regimento Interno da Câmara Municipal – Comissão de Finanças (art. 56, II, do RI) e Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 55, do RI).

Do Regime de urgência:

11. Considerando que o Sr. Prefeito, Autor do Projeto de lei sob exame, em seu ofício de encaminhamento do presente projeto de lei, requer expressamente a dispensa do prazo de interstício, para tramitação sob o regime de urgência simples, lembramos que deverá ser observado o disposto no art. 117, §3º, adiante reproduzido.

11.1 Poderá ainda ser requerido em Plenário por qualquer dos nobres Edis, tal dispensa em qualquer hipótese, deverá tramitar observada a disciplinada prevista pelo art. 117 e seguintes do Regimento Interno desta Casa Legislativa, *in verbis*:

Art. 117. As proposições poderão tramitar em regime de urgência especial ou de urgência simples.

§ 1º. O regime de urgência especial implica que a matéria seja deliberada em votação final, dentro de, no máximo, duas sessões, devendo os prazos para pareceres e apresentação de emendas, serem reduzidos dentro da metade do prazo previsto neste Regimento, não havendo a concessão de vistas.

§ 2º. Caso as Comissões não emitam parecer na matéria tratada em regime de urgência especial, o Presidente da Câmara, no dia previsto para votação final da matéria, suspenderá a Sessão na Ordem do Dia, e determinará que as comissões em conjunto, emitam o parecer, prosseguindo a deliberação na mesma sessão.

§ 3º. O regime de urgência simples implica a impossibilidade de adiamento de apreciação da matéria e exclui os pedidos de vista e de audiência de comissão a que não esteja afeto o assunto, assegurando-se à proposição prioridade na sua inclusão na Ordem do Dia.

Art. 118. A concessão de urgência especial dependerá da aprovação do Plenário, mediante provocação da Mesa ou de Comissão, dos autores da proposição em assuntos de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda, por proposta da maioria dos membros da edilidade, devendo ser transcrito na ata da sessão.

§ 1º. O Plenário somente concederá a urgência especial, quando a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º. Concedida a urgência especial, na mesma sessão, o Presidente encaminhará o projeto às Comissões competentes, que poderão em conjunto emitir o parecer sobre o projeto.

Art. 119. O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário, através de requerimento verbal de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público, que exige, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo Único - Serão incluídos no regime de urgência simples, independente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

- I - a proposta orçamentária, a partir do escoamento da metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-la;
- II - os projetos de lei do executivo, sujeito à apreciação em prazo certo, a partir das 03 (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;
- III - o veto, quando escoados 2/3 do prazo para sua apreciação.

Art. 120. As proposições em regime de urgência especial ou simples e aquelas com pareceres ou para as quais não sejam estes exigíveis, ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no Título IV deste Regimento.

11.2 Tratando-se de matéria de relevante interesse público, que exige a pronta deliberação do plenário, para sua concessão, deverá ser aprovado pelo Plenário, por maioria simples de votos.

Quorum para aprovação

12. Ressalta-se que o quorum das deliberações do projeto em questão é de maioria simples, conforme preleciona o § 4º, do art. 50 da Lei Orgânica Municipal e art. 156 do Regimento Interno da Câmara Municipal, submetido em duas discussões.

Processo de votação

13. Tratando de quórum por maioria simples, a votação deverá se dar por processo simbólico, consistente na simples contagem de votos a favor ou contra, mediante o convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente, conforme se encontra disciplinado no art. 165 e seguintes do Regimento Interno que adiante transcrevemos para melhor compreensão.

Art. 165. Os processos de votação são dois: simbólico e nominal.

§ 1º. O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§ 2º. O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratar de voto secreto, o qual será efetuado através de cédulas.

Art. 166. O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental, ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º. Do resultado da votação simbólica, qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferir-la.

§ 2º. Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação;

§ 3º. O Presidente em caso de dúvida poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 167. A votação será nominal, nos casos em que seja exigido o quorum de dois terços.

14. Devendo ser observado ainda o disposto no art. 49 e 50, da Lei Orgânica do Município, ou seja, submetendo-se as deliberações/discussões do projeto de lei sob exame, a duas discussões e votações, com o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, observando-se a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, ou seja: cinco vereadores, *in verbis*:

LOM

Art. 49 - As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas mediante duas discussões e duas votações, com o interstício mínimo de vinte e quatro horas.

Parágrafo Único - (...).

Art. 50 - A discussão e votação da matéria constante da Ordem do Dia, serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. (destaquei).

CONCLUSÃO

15. Portanto, o entendimento do Advogado desta Casa de Leis é de que não há óbice jurídico ao presente projeto, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos nobres Edis para sua aprovação ou reprovação.

15.1 Diante das razões expostas, forçoso concluir que o Projeto de Lei nº. 092/2024, encontra-se em conformidade com a legislação vigente.

IV - PARECER

1. Em razão do exposto, entendemos que o projeto de Lei nº. 092/2024, que objetiva a abertura a autorização para abertura de crédito adicional especial na LOA, para aquisição de equipamentos da vigilância sanitária, sendo: 4 notebooks, 2 computador, 1 microscópio, 4 condicionadores de ar de 12.000 btus, 1 freezer vertical 231 litros, e 2 geladeiras Frost Free, uma de 342 litros e outra de 463 litros, e que a aquisição será realizada com os recursos do Programa PROVIGIA-PARANÁ, que já foram repassados no valor de R\$ 48.230,52 pela Secretaria de Estado de Saúde do Paraná para o Fundo Municipal de Saúde de Nova Londrina, recursos estes decorrentes do excesso de arrecadação, com a inclusão de meta de trabalho no PPA e na LDO, nos termos da fundamentação, encontra-se em conformidade com a legislação que rege a matéria, guardando ressonância jurídica na legislação vigente, inexistindo óbices quanto ao seu regular processamento e deliberação pelo plenário dessa Casa de Leis.

2. Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto, trata-se de parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo.

2.1 O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", leciona que:

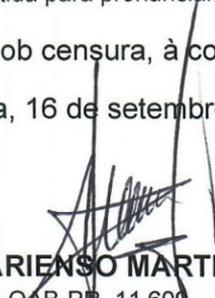
"(...) Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se

aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva." (MEIRELLES, 2010, p. 197).

2.2 E ainda Oswaldo Aranha Bandeira de Melo resume com propriedade e de forma precisa a definição de parecer como "o ato administrativo unilateral pelo qual se manifesta opinião acerca de questão submetida para pronunciamento". (BANDEIRA DE MELLO, O., 2010, p. 583).

É o parecer, sob censura, à consideração superior.

Nova Londrina, 16 de setembro de 2024.



ANTONIO DARIENSO MARTINS
Advogado - OAB-PR. 11.609



SALA DAS COMISSÕES

PARECER DA COMISSÃO DE “LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL”

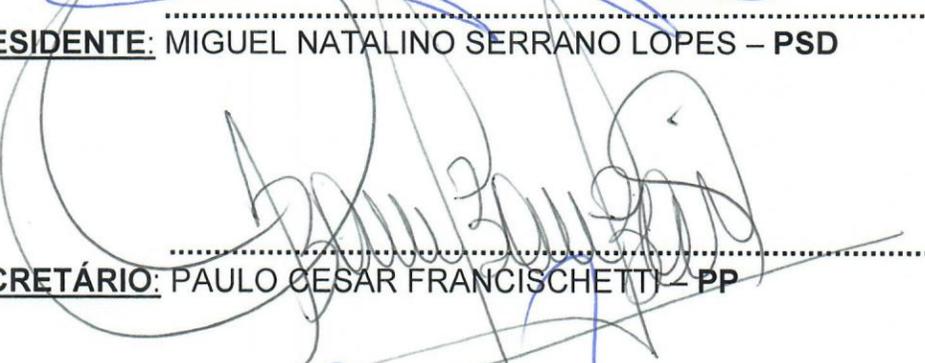
PROJETO DE LEI Nº 92/2024: Iniciativa do Prefeito Municipal de Nova Londrina.

PARECER:

Esta Comissão, ao analisar o Projeto acima mencionado, bem como o Parecer assinado pelo Advogado da Câmara Municipal de Nova Londrina, Dr. Antonio Darienso Martins, o qual foi protocolado na Secretária da Câmara Municipal de Nova Londrina-PR, **concluiu** que o Projeto mencionado apresenta viabilidade técnica. Não se encontrou nada que julgasse improcedente e/ou contrário à legislação vigente, portanto, entendemos que o mencionado projeto está revestido de todas as formalidades legais, estando em condições de ser votado pelo Plenário.

Nova Londrina, 16 de setembro de 2024.


.....
PRESIDENTE: MIGUEL NATALINO SERRANO LOPES – PSD


.....
SECRETÁRIO: PAULO CESAR FRANCISCHETTI – PP


.....
RELATOR: CARLOS ALBERTO MALDANER AYRES – PP



SALA DAS COMISSÕES

PARECER DA COMISSÃO DE “FINANÇAS E ORÇAMENTO”

PROJETO DE LEI Nº 92/2024: Iniciativa do Prefeito Municipal de Nova Londrina.

PARECER:

Esta Comissão ao analisar o Projeto de Lei acima mencionado, bem como o Parecer assinado pelo Advogado da Câmara Municipal de Nova Londrina, Dr. Antonio Darienso Martins, o qual foi protocolado na Secretária da Câmara Municipal de Nova Londrina-PR, **concluiu** que o Projeto mencionado apresenta viabilidade técnica. Não se encontrou nada que julgasse improcedente e/ou contrário à legislação vigente, portanto, entendemos que o mencionado projeto está revestido de todas as formalidades legais, estando em condições de ser votado pelo Plenário.

Nova Londrina, 16 de setembro de 2024.

Maria da Cruz Borges da Silva

PRESIDENTE: MARIA DA CRUZ BORGES DA SILVA – PP

Josefa Pereira Pequeno Silva

SECRETÁRIO: JOSEFA PEREIRA PEQUENO SILVA – PSD

Miguel Natalino Serrano Lopes

RELATOR: MIGUEL NATALINO SERRANO LOPES – PSD



Câmara Municipal de Nova Londrina

AV. Itio Kondo, 904 - Centro - CEP 87970-000 Caixa Postal, 141

Fone: (44) 3432-1467 - Fax : (44)3432-1472

CNPJ: 77.937.936/0001-78

camara@cmnovalondrina.pr.gov.br

15

PROJETO DE LEI N.º 92/2024

SÚMULA: DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NA LOA – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL Nº 3.610/2023, E SOBRE A INCLUSÃO DA META DE TRABALHO NA LEI Nº 3.338/2021, DO PPA 2022 A 2025, E NA LDO – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LEI MUNICIPAL Nº 3.598/2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Nova Londrina, Estado do Paraná, autorizado a abrir no orçamento-programa do Município de Nova Londrina, para o exercício de 2024, crédito adicional ESPECIAL, no valor de R\$ 48.230,52 (quarenta e oito mil duzentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos), na seguinte dotação do orçamento vigente:

ÓRGÃO: 07000 - Secretaria Estratégica de Saúde

UNIDADE: 07001 – Fundo Municipal de Saúde

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

| FUNCIONAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | Crédito Especial |
|--|--------------|---------------|-------------------------------------|-------------|----------------------|
| | | | S F | G N D | VALOR |
| 07.001.10.304.0022.2021 MANUTENÇÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLOGIC | | | | | |
| FONTE: 399 INVEST- E - Exercício Corrente | | | | | |
| 449052: Equipamentos e Material Permanente..... | | | | | R\$ 48.230,52 |
| | | | | | ===== |
| TOTAL DO CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL..... | | | | | R\$ 48.230,52 |

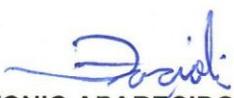
Art. 2º Para utilização do Crédito Adicional ESPECIAL, disposto no artigo 1º deste Decreto, será utilizado o excesso de arrecadação no valor total de R\$ 48.230,52 (quarenta e oito mil duzentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos), provenientes da seguinte forma:

| (Excesso de Arrecadação) | R\$ |
|---|------------------|
| 2.4.2.1.50.0.1.02.00 – INCENTIVO FINANCEIRO DE INVESTIMENTO | 48.230,52 |
| FONTE:399 INVEST E - Exercício Corrente | |
| EXCESSO DE ARRECADAÇÃO | 48.230,52 |

Art. 3º - Sejam realizadas as modificações orçamentárias, conforme descritas nos artigos 1º e 2º desta Lei, no PPA – Plano Plurianual, instituído pela Lei Municipal nº 3.338/2021, com vigência nos exercícios de 2022 a 2025, e, na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias instituída pela Lei Municipal nº 3.598/2023.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA-PR., 16 DE SETEMBRO DE 2024.


ANTONIO APARECIDO FACIOLI
1º Secretário


VALDIR JOÃO ROSINSKI
Presidente


Maria da Cruz Borges da Silva
2ª Secretária



Câmara Municipal de Nova Londrina

AV. Itio Kondo, 904 - Centro - CEP 87970-000 Caixa Postal, 141

Fone: (44) 3432-1467 - Fax : (44)3432-1472

CNPJ: 77.937.936/0001-78

camara@cmnovalondrina.pr.gov.br

SALA DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Redação Final: PROJETO DE LEI Nº 92/2024.

INICIATIVA DO PROJETO DE LEI: PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA.

Considerando a tramitação e aprovação do Projeto de Lei acima citado, na Sessão Ordinária do dia 16/09/2024, após as devidas verificações quanto a redação final, somos favoráveis ao encaminhamento do mesmo ao Poder Executivo para sanção e consequente publicação.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Nova Londrina, 17 de setembro de 2024.


MIGUEL NATALINO SERRANO LOPES
Presidente


PAULO CESAR FRANCISCHETTI
Secretário


CARLOS ALBERTO MALDANER AYRES
Relator